



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Administração: 2021-2024



LEI Nº 1.057 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Corrego Novo, estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

O povo do Município de Corrego Novo, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Corrego Novo, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

**Art. 2º** - O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de julho de 2022, inclusive:

I - ajuizados;

II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

IV - constituído por meio de ação fiscal.

**Art. 3º** - A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único:** Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: 2021-2024



**Art. 4º** - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas.

**Art. 5º** - Os créditos tributários e não tributários ocorridos até 31 de julho de 2022, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou com opção pelo parcelamento até o dia 31 de dezembro de 2022, com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

I - Para pagamento em até 08 (oito) parcelas, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multa;

II - Para pagamento em até 12 (doze) parcelas, aplica-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre juros e multa;

III - Para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, aplica-se a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multa;

IV - Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, aplica-se a redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre juros e multa;

V - Para pagamento em até 30 (trinta) parcelas, não aplica-se redução sobre juros e multa.

**Art. 6º** - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela.

**Art. 7º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

**Art. 8º** - Com a adesão ao REFIS o contribuinte está sujeito a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Art. 9º** - O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal;

**Art. 10º** - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, adiminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: 2021-2024

Governo Municipal



CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO  
Córrego Novo - MG

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

**Art. 11º** - Revogadas as disposições em contrário, essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Novo, 02 de setembro de 2022

  
**Eder Fragozo de Souza**  
Prefeito Municipal